



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara Cível de Porto Nacional

Autos nº 0006580-63.2017.827.2737

Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido(a)(s): Bernardo Siqueira Filho.

Ref.: Sentença.

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Tocantins via promotoria de justiça de Porto Nacional, propôs a presente Ação Civil Pública, em face do requerido, baseando-se em apuração feita pelo Tribunal de Contas do Estado.

Afirmou o "parquet" que instaurou Inquérito Civil Público nº 20/2017 para apurar fatos ocorridos durante a segunda gestão do réu, no ano de 2011.

Que tais fatos configuravam atos de improbidade administrativa por violarem a lei de responsabilidade fiscal.

Assegurou que as contas do prefeito foram julgadas irregulares naquele ano por:

"omissão na arrecadação de tributos, por ausência de estruturação da Coletoria Municipal, inexistência de cadastro de contribuintes de ISSQN e IPTU, bem como inexistência de registro de Dívida Ativa e falta de cobrança dos contribuintes devedores.- pagamento de despesas com refeições, diárias, combustíveis e outros sem especificação suficiente para controle,- despesas indevidas com recursos do FUNDEB;- ausência de controle de uso de veículos/máquinas combustíveis;"

Menciona que o requerido foi omissos quanto à arrecadação dos tributos, e da estruturação da coletoria municipal.

Disse que as diárias não eram controladas, que os pagamentos realizados sem comprovação de datas objeto das viagens e prova do deslocamento.

Que não houve aplicação de forma correta do recurso proveniente do FUNDEB e, ausência do uso controlado dos bens pertencentes ao município.

Por fim, postulou pela procedência da presente, com a cominação das penalidades ali indicadas.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1440593b3c**

A inicial veio instruída com cópia de diversos documentos.

Notificou-se o requerido que apresentou defesa preliminar no evento 13, argüindo preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para apurar as contas do município, alegando que a competência seria da câmara de vereadores.

Arguiu preliminar de inépcia da inicial afirmando que as denúncias teriam sido realizadas de forma genérica sem precisar os fatos de forma clara e precisa.

No mérito, afirmou que houve a cobrança dos tributos por parte do Município, fato que poderia ser comprovado por meio dos cadastros dos nomes dos contribuintes e de empresas que prestaram serviços e que pagaram os tributos.

Disse que, por ser uma cidade "pobre" o valor do IPTU cobrado teria pouca expressão.

Afirmou que os pagamentos das diárias eram processados e que os documentos estavam arquivados na prefeitura.

No que tange a má aplicação dos recursos federais (FUNDEB), mencionou o requerido que houve custeio com o recurso para pagamento de alimentação de servidores que participaram de curso de capacitação na cidade de Palmas/TO.

Menciona que sempre houve controle rigoroso no uso dos veículos e consumo de combustível e que os documentos comprobatórios não foram solicitados.

Pugnou pela improcedência da mencionada ação.

O Ministério Público manifestou no evento 22.

A ação foi recebida no evento 24, ocasião em que determinou a citação do requerido.

A contestação foi apresentada com os mesmos argumentos da defesa preliminar.

Instado a postular as provas que pretendia produzir em audiência, o requerido postulou a oitiva de testemunha.

Relatei sucintamente.

Tudo visto e joeirado.

Decido.

Primeiramente passo a apreciar as preliminares argüidas pelo Réu.

Afirmou o requerido que o Tribunal de Contas não tinha competência para julgar as contas do município. Que tal competência seria da Câmara de Vereadores.

É de se observar que os Tribunais de Contas são os órgãos que prestam auxílio ao Poder Legislativo na missão privativa de controle externo, destinado à fiscalização dos recursos públicos.

Aos Tribunais de Contas é atribuída a competência, sem subordinação hierárquica, de auxiliar do Poder Legislativo, no caso, a Câmara de Vereadores, na função de fiscalizar o erário e das contas do município.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1440593b3c**

De outro lado, há independência nas instâncias administrativas, não havendo necessidade de se aguardar a apuração de uma para que a outra possa emitir parecer técnico.

Há nos autos evidências de atos ímprobos, daí por que a ação civil foi recebida e o processo judicial teve o seu regular curso.

Havendo pois evidências de que atos de improbidade foram praticados, os mesmos podem ser objeto de análise judicial, por ser esta independente da apuração administrativa.

Por tal razão tenho que a preliminar não deve ser acolhida.

Afirmou o requerido que a petição do requerente seria inepta, por apresentar denúncia genérica.

A alegada preliminar não deve ser aceita.

Não há que se falar em inépcia quando a peça oferece condições mínimas para que o requerido possa apresentar sua defesa.

Entende-se como inepta a petição que se apresenta confusa e imprecisa, que dificulta ao requerido a sua defesa;

E assim já se decidiu:

"É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, "embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito" (RSTJ 71/363), ou embora ´confusa e imprecisa`, permite a avaliação do pedido" (JTJ 141/37) - In, CPC e Legislação Processual Civil em vigor, Theotônio Negrão, 28ª edição, p. 276.

Assim, a petição inicial não pode ser julgada inepta, vez que a mesma propiciou ao réu elementos mínimos para contestá-la, inclusive no mérito.

Desse modo, indefiro a preliminar arguida.

Pede o requerido a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha para comprovar que os atos eram delegados pelo requerido aos seus auxiliares.

Indefiro a produção de tal prova, uma vez que as delegações são atos que devem ser formalizados por documentos, como portarias, por exemplo, que poderiam ter sido juntadas aos autos para comprovar tais afirmações. A inexistência destas são indícios dos desmandos e descontrole daquela administração.

Assim, indefiro a produção de prova testemunhal para esta finalidade.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Os pedidos do Ministério Público são procedentes, uma vez que há prova nos autos dos atos de improbidade administrativa, praticados pelo então gestor municipal.

A ação de Improbidade Administrativa encontra-se prevista na Lei 8.429/92.

A prova trazida pelo Ministério Público reforça a sua tese de que o requerido, quando atuava como gestor daquele município agiu contrário aos preceitos legais impostos pela legislação em vigor. Motivo pelo qual deve responder por seu ato.

Concluiu o Tribunal de Contas por meio do relatório de auditoria de regularidade que os bens (veículos e



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1440593b3c**

maquinas) e o uso do combustível não estava sendo controlado pela administração, os pagamentos de diárias não eram formalizados de forma correta. Pagamentos de refeições sem a identificação do beneficiário. Inexistência de cadastro de contribuintes para pagamento de ISSQN e IPTU, nem mesmo cadastro de inadimplentes para a cobrança dos tributos. Pagamentos indevidos com recurso do FUNDEB.

Pois bem, diversos foram os atos imputados ao réu que configuram improbidade administrativa.

Diante dos fatos narrados na inicial, o requerido não conseguiu demonstrar, sequer em um, ato ou fato que o isentasse da responsabilidade.

DA OMISSÃO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTARIA

A simples ausência de estruturação da coletoria municipal para arrecadação dos tributos já configura ato de improbidade administrativa.

Não faltasse a ausência de tal, o requerido não conseguiu demonstrar por documentos que havia cadastro dos contribuintes e registro de pessoas com nome na dívida ativa.

A CF/88 diz que é de competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

No caso, não comprovou o requerido ter arrecadado os tributos, configurando desleixo com o erário daquela cidade pequena, que já é tão desprovida de recursos.

A omissão na arrecadação dos tributos e organização para a viabilidade da mesma, penaliza todos os munícipes e dificulta a boa administração do município, além de ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 11 da Lei Complementar 101 diz ao falar da previsão de arrecadação:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A afirmação que os valores dos tributos eram pequenos, o que resultou em poucos recursos, não deve ser aceita.

A imputação é a de que não havia cobrança, e não que a mesma era pouca.

O requerido em momento algum trouxe aos autos qualquer documento que contrariasse o que foi dito pelo *parquet*, afirmando apenas que havia cadastro informatizado na coletoria municipal, mas deixou de juntar aos autos tais documentos.

DO PAGAMENTO DE DESPESAS SEM CONTROLE

Afirmou o requerido que: "Todas as diárias foram devidamente processadas e encontram-se no arquivo da prefeitura todos os documentos comprobatórios."

A afirmação veio desacompanhada de prova.

É sabido que o pagamento de diárias deve ser formalizado com a especificação clara da viagem, do agente, do objeto.

Constatou-se que as despesas com as viagens não estavam detalhadas e nem havia relatório da viagem ou outro



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1440593b3c**

comprovante que demonstrasse o deslocamento do servidor.

O art. 61 da lei nº 4.320/64 diz que:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Se o deslocamento foi a serviço do município é dever desde especificar de forma clara no histórico dos processos as informações pertinentes, sob pena de contrariar o que dispõe a lei retro mencionada.

DO PAGAMENTO DE REFEIÇÃO SEM RELACIONAR BENEFICIADOS

Da mesma forma que há necessidade de formalização dos pagamentos das diárias, há necessidade, também, de que as despesas com o pagamento de alimentação sejam identificados e, a omissão de tal prática configura ato de improbidade administrativa.

Sabe-se que toda compra efetuada por um órgão público é cuidadosamente observada, devendo existir a figura do empenho, que se dá por meio da Nota de Empenho e que não pode ser efetivada sem a existência de Crédito Orçamentário, suficientemente correspondente.

E esse é o entendimento que deve ser extraído do "caput" artigo 60 da Lei 4.320/64.

DA AUSÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS NO USO DE COMBUSTÍVEL, DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

Disse que havia controle do uso de tais bens, mas que no dia da auditoria não houve por parte do Tribunal de Contas a solicitação de tal documento.

Ora, a apresentação de tal documento tanto na fase investigativa, quanto na judicial dá a entender que o requerido era omissor em tal prática.

Se havia tal documento, caberia a ele fazer prova, juntando aos autos o mesmo. Não o fazendo, restaram apenas alegações. E, tal prova, cabia sua produção ao administrador aqui requerido.

DO PAGAMENTO DE DESPESAS ESTRANHAS À FINALIDADE DO FUNDEB:

Restou comprovado nos autos que o recurso foi utilizado de forma indevida.

A aquisição de refeições foi confessada pelo requerido, além disso, constatou-se a utilização de verbas para tratar assuntos de interesse da secretaria do município, e aquisição de farinha de rosca, mandioca e abóbora.

Ora, o recurso do FUNDEB é para ser empregado na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, conforme preceitua os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Tais despesas, de longe caracterizam a correta utilização do recurso.

Por tal razão, tenho que os atos que foram imputados ao réu são considerados como atos de improbidade administrativa.

No § 4º, art. 37 da Constituição Federal, diz que os atos de improbidade administrativa resultarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1440593b3c**

e gradação previstas em lei, sem prejuízo da sanção penal cabível, o que reforça a idéia de suspensão dos direitos políticos do art. 15, V.

O art. 1º da Lei Complementar 64/90, traz um rol de pessoas que são inelegíveis, dentre elas, no inciso I, letra "I" que diz:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo.

...

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)).

Os artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 diz que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício

Se o requerido deixou de observar o que impõe a lei, agiu de forma dolosa, assumindo assim o risco de cometer o resultado danoso, foi ímprobo, devendo responder como tal.

E, nessa linha de raciocínio, o art. 12 da mencionada Lei 8.429/92 diz que:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1440593b3c**

I - ...

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, com fundamento no artigo 12 da Lei 8.429/92, e o faço para condenar o requerido a ressarcir aos cofres públicos as verbas que deixou de arrecadar e comprovar a sua aplicação, **valores que deverão ser apurados em cumprimento de sentença** com a devida atualização, com base na tabela do Tribunal de Justiça a partir da data da propositura da ação e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano causado aos cofres públicos com as atualizações devidas, tudo em conformidade com o artigo 12 da Lei 8.429/92.

PROÍBO O REQUERIDO DE CONTRATAR com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12 da Lei 8.429/92.

DECRETO a suspensão dos direitos políticos do requerido por oito anos, com fundamento no artigo 12 da Lei 8.429/92.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 12 da Lei 8.429/92.

Transitada em julgado, vista ao Ministério Público e, nada sendo postulado, cumpra-se o provimento 13 da CGJUS, com a consequente baixa dos autos no sistema

P.I.

JOSÉ MARIA LIMA

Juiz de Direito

